



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03929/14**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Charles Mendonça Fernandes

Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Carência de adoção de medidas administrativas para o preenchimento dos cargos de natureza efetiva através de concurso público – Ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional – Não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas das remunerações dos segurados – Pagamento de salários aos prestadores de serviços abaixo do mínimo nacional – Falta de escrituração de direitos provenientes de créditos de terceiros a receber – Carência de atuação da entidade na área de esgotamento sanitário – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04006/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ/PB – SAAE, SR. CHARLES MENDONÇA FERNANDES*, relativas ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Diretor do Serviço Autônomo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03929/14**

Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB – SAAE, Sr. Charles Mendonça Fernandes, CPF n.º 254.144.534-20, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 23,76 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *FAZER* recomendações no sentido de que o administrador do SAAE, Sr. Charles Mendonça Fernandes, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) *ENVIAR* advertência ao Chefe do Poder Executivo do Município de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, com vistas à realização de estudo técnico acerca da viabilidade funcional da mencionada autarquia municipal e, caso constatada sua inviabilidade, adotar as medidas necessárias para a extinção da entidade, sem, contudo, provocar prejuízos para a população local.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, a respeito da carência de recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador, incidentes sobre as remunerações pagas aos contratados e comissionados do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB – SAAE vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2013.

7) Igualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 01 de outubro de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03929/14**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03929/14**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB – SAAE, Sr. Charles Mendonça Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2013, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 26 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 23 a 25 de julho de 2015, emitiram relatório inicial, fls. 34/40, constatando, sumariamente, que o SAAE foi criado através da Lei Municipal n.º 242/1989, com a natureza jurídica de autarquia, e o Decreto Municipal n.º 010/1999 regulamentou o seu funcionamento.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, os técnicos da DIAGM II verificaram que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 650/2012 – estimou a receita e fixou a despesa da entidade em R\$ 252.795,83; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 79.000,00 e anuladas dotações no mesmo valor; c) a receita orçamentária arrecadada no período ascendeu à quantia de R\$ 233.378,43; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 214.757,31; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro totalizou R\$ 18.125,68; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período foi da ordem de R\$ 9.094,22; e g) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro na importância de R\$ 35.800,23 e um passivo financeiro na soma de R\$ 21.992,83.

Em seguida, os analistas desta Corte, além de sugerir o aperfeiçoamento do inventário de bens móveis e imóveis da autarquia, apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) encaminhamento da prestação de contas em desacordo com o estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) capacidade financeira do SAAE sem permitir a atuação na área de esgoto sanitário; c) inexistência de demanda junto ao Poder Executivo quanto à realização de concurso público; d) carência de recolhimento de encargos patronais previdenciários em favor do Regime Geral de Previdência Social – RGPS na quantia de R\$ 28.379,28; e) falta de recolhimento das contribuições dos comissionados e dos contratados vinculados ao RGPS; f) pagamentos de salários a prestadores de serviços abaixo do mínimo; g) ausência de escrituração de créditos da Fazenda Pública municipal no valor de R\$ 23.476,28; h) cancelamento de restos a pagar sem justificativas na importância de R\$ 11.835,07; e i) carência do controle de entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado.

Realizada a intimação do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB – SAAE, Sr. Charles Mendonça Fernandes, fl. 42, este, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 44, deferido pelo relator, fls. 45/46, apresentou contestação, fls. 48/118, onde alegou, em síntese, que: a) o relatório de atividades desenvolvidas já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03929/14**

constava nos autos, mas foi novamente apresentado; b) o controle de entradas e saídas de materiais também foi anexado; c) a autarquia não possuía frota de veículos, sendo este o motivo da carência do referido demonstrativo; d) a implantação do sistema de esgotamento sanitário é uma tarefa praticamente impossível, diante da previsão de uma receita anual de apenas R\$ 233.378,43 e da falta de competência legal do SAAE para celebrar convênios; e) os encargos previdenciários não recolhidos decorreram da deficiência financeira e foram devidamente parcelados pelo Poder Executivo do Município; f) os pagamentos efetuados aos prestadores de serviços foram de acordo com o pactuado e os contratados não possuem vínculo empregatício com a Urbe; g) os restos a pagar cancelados estavam relacionados a serviços e aquisições não liquidadas; e h) o procedimento efetuado não ocasionou dano ou prejuízo ao erário.

Em novel posicionamento, fls. 122/128, os especialistas da DIAGM II consideraram elididas as máculas relacionadas ao envio da prestação de contas em desacordo com o estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010 e à carência do controle de entradas e saídas de materiais do almoxarifado. Além disso, retiraram do rol de eivas a falta de capacidade financeira da autarquia para atuar na área de esgotamento sanitário e colocaram como passível de recomendação. Ao final, mantiveram *in totum* as demais pechas consignadas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 130/134, opinou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas do gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB – SAAE no ano de 2013; b) aplicação de multa ao administrador da autarquia local, Sr. Charles Mendonça Fernandes, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE; e c) envio de recomendação à atual gestão do SAAE no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, como também ao Chefe do Poder Executivo do Município de Caaporã/PB para que promova a reorganização do quadro de pessoal, mediante a realização de concurso público para atividades essenciais e permanentes da autarquia.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 135, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de setembro de 2015 e a certidão de fl. 136.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Acerca da falta de justificativas para o cancelamento de restos a pagar na quantia de R\$ 11.835,07, fls. 38 e 126, em que pese o entendimento dos peritos deste Pretório de Contas, verifica-se, em consonância com a manifestação do Ministério Público Especial, fls. 130/134, que as alegações do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03929/14**

Caaporã/PB – SAAE, Sr. Charles Mendonça Fernandes, devem ser acatadas, haja vista que os restos a pagar cancelados estavam relacionados a despesas não processadas, ou seja, sem a efetiva transposição da fase de liquidação.

Por outro lado, desta feita comungando com o posicionamento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fl. 37, constata-se que o administrador da autarquia municipal não adotou medidas administrativas junto ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Soares, para a regularização do quadro de pessoal da entidade, que é constituído unicamente de contratados por prazo determinado e por prestadores de serviço, quando deveria ser preenchido por servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público.

Neste sentido, é preciso assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Já em referência aos encargos patronais devidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2013, cumpre assinalar que, consoante cálculo efetuado pelos inspetores do Tribunal, fl. 37, a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 127.561,00, que corresponde à soma das quantias registradas nos elementos de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 65.612,00) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 35.904,00), além da importância incorretamente contabilizada no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 26.045,00).

E, de acordo com os dados do SAGRES, no exercício em exame, não ocorreu qualquer pagamento a título de contribuição patronal. Desta forma, os especialistas deste Areópago de Contas estimaram o montante não recolhido de R\$ 28.679,28, que equivale a 22,4828% da remuneração paga (R\$ 127.561,00), percentual este que leva em consideração o Fator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03929/14**

Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (1,2414) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03929/14**

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifamos)

Na verdade, descontados os pagamentos efetuados diretamente pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB – SAAE com salário-família do período, R\$ 1.231,28, contabilizados como despesas extraorçamentárias, fls. 14/19, verifica-se que deixaram de ser empenhadas, registradas e pagas contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na importância aproximada de R\$ 27.448,00.

No campo das contribuições securitárias dos contratados por tempo determinado e dos comissionados, os analistas da Corte apuraram a escrituração de receita extraorçamentária CONSIGNAÇÕES – INSS na soma de R\$ 9.569,64, e enfatizaram que nenhum valor foi repassado ao INSS, haja vista que, segundo entendimento dos especialistas do Tribunal, o registro de despesa extraorçamentária CONSIGNAÇÕES – INSS na quantia de R\$ 3.778,90 foi apenas uma adequação pela contabilização de gastos com salário-família.

Por conseguinte, deve ser enfatizado que o não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados para o INSS pode caracterizar a situação de apropriação indébita previdenciária, conforme estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, *verbo ad verbum*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

Destarte, a carência de pagamento de parcelas securitárias do empregador e do empregado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS enseja o envio de representação à Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Todavia, as máculas acima descritas, além de contribuírem para o desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário nacional e de poderem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), acarretam sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *ipsis litteris*:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03929/14**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03929/14**

Acerca da gestão de pessoal, os inspetores deste Areópago verificaram que o Diretor do SAAE, Sr. Charles Mendonça Fernandes, não pagou o salário-mínimo nacional a diversos prestadores de serviços que exercem funções típicas da administração pública, concorde Documento TC n.º 39268/14. Neste sentido, deve ser ressaltado que constitui direito fundamental de qualquer trabalhador, inclusive do servidor público de todas as esferas governamentais, o recebimento de estipêndios nunca inferiores ao mínimo nacionalmente unificado, consoante estabelece o art. 7º, inciso IV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – (...)

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 39. (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifo nosso)

Comungando com o supracitado entendimento, transcrevemos a Súmula n.º 27 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, que veda, de forma peremptória, o pagamento de salários abaixo do mínimo nacionalmente unificado, *ad litteram*:

Súmula 27 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores, ativos e inativos, com piso nunca inferior ao salário mínimo nacional unificado, instituído por Lei Federal.

Outro ponto censurado pelos especialistas da unidade de instrução foi a falta de registro no balanço patrimonial, fl. 20, de direitos relativos a créditos a receber de terceiros na importância de R\$ 23.476,28, sendo R\$ 21.851,30 referentes ao fornecimento de água, R\$ 5,00 atinentes à transferência de nome, R\$ 1.120,05 relacionados a negociações, R\$ 183,20 pertinentes à multa e R\$ 316,73 concernentes a encargos diários. Portanto, deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03929/14**

ser recomendado ao administrador do SAAE a adoção das medidas cabíveis para a contabilização dos créditos da autarquia.

Em relação ao aspecto operacional, segundo relato dos peritos da Corte, o SAAE não disponibiliza para a população local os serviços de esgotamento sanitário, sendo a referida situação ratificada pela autoridade gestora da autarquia, que alegou, como justificativa, a insuficiência financeira. Deste modo, este Tribunal deve encaminhar recomendação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, com vistas à realização de estudo técnico para avaliar a viabilidade funcional da mencionada autarquia municipal.

Feitas estas colocações, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB – SAAE durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Charles Mendonça Fernandes, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o administrador da aludida autarquia municipal enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB – SAAE durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Charles Mendonça Fernandes.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLIQUE MULTA* ao Diretor do SAAE, Sr. Charles Mendonça Fernandes, CPF n.º 254.144.534-20, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 23,76 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03929/14**

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *FAÇA* recomendações no sentido de que o administrador do SAAE, Sr. Charles Mendonça Fernandes, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) *ENVIE* advertência ao Chefe do Poder Executivo do Município de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, com vistas à realização de estudo técnico acerca da viabilidade funcional da mencionada autarquia municipal e, caso constatada sua inviabilidade, adote as medidas necessárias para a extinção da entidade, sem, contudo, provocar prejuízos para a população local.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, a respeito da carência de recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador, incidentes sobre as remunerações pagas aos contratados e comissionados do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB – SAAE vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2013.

7) Igualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 1 de Outubro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO